



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo n. 00001890620208250066

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR / SE

Processo n.º 00001890620208250066

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 16/11/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido à indenização devida, determinando que pague ao autor o montante de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a presente sentença.

Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA LAUDO PERICIAL- DA AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte APELADA, visto que não retrata um grau de invalidez permanente.**

Conforme o perito ratificou, **ainda existe medida terapêutica disponível e que a vítima ainda irá se submeter:**

Como explicado anteriormente, a associação das perdas de mobilidade em vários eixos associada a complicação possível das fraturas do osso escafoide (pseudoartrose – ausência de consolidação) resultaram na gradação de 75% na articulação do punho. A lesão ainda é passível de amenização / correção por procedimento médico terapêutico disponível (paciente refere aguardar procedimento sem data prevista na data da realização da perícia).

Na hipótese, o percentual apontado no laudo produzido não pode ser utilizado para amparar uma eventual condenação da seguradora, visto que a invalidez ainda pode ser amenizada, **LOGO A LESÃO NÃO ATINGIU SEU CARÁTER PERMANENTE PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, ESTANDO A VÍTIMA EM TRATAMENTO.**

Portanto, considerando que na presente data a parte apelada NÃO SE ENCONTRA COM INVALIDEZ PERMANENTE deve a presente demanda ser reformada e julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MALHADOR**, nos autos do Processo nº 00001890620208250066.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819